



ELINÉIA CRISTINA BRUMATI DE FREITAS

## **A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS**

**Cuiabá/MT  
2022**

**ELINÉIA CRISTINA BRUMATI DE FREITAS**

**A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade de Cuiabá-MT - FASIPE, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>: Izabel Ferreira de Souza Barbosa

**Cuiabá/MT  
2022**

**ELINÉIA CRISTINA BRUMATI DE FREITAS**

**A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito - FASIPE, Faculdade de Cuiabá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovado em \_\_/\_\_/\_\_\_\_

---

Izabel Ferreira de Souza Barbosa  
Professora Orientadora Departamento de Direito –  
FASIPE

---

Ellen Laura Leite Mungo  
Professora Orientadora Departamento de Direito -  
FASIPE

---

Allirson Oliveira Fortes Pereira  
Professor Orientador Departamento de Direito -  
FASIPE

---

Ronildo Medeiros Júnior  
Coordenador do Curso de Direito da FASIPE - Faculdade de Cuiabá

**Cuiabá/MT**  
**2022**

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esta monografia aos meus filhos, Hirohiko e Harumi e ao meu querido pai Jair (in memoriam), cuja presença foi primordial em minha existência. Meus incentivadores e responsáveis pela minha jornada. Também a minha mãe e amigos de faculdade, além dos Professores Lucilo e Rogério que estiveram ao meu lado nesse percurso, sempre incentivando e mostrando o melhor e único caminho a seguir com maestria.

## **AGRADECIMENTO**

Aos amigos Yasmin, Matheus, Marcoaurélio e Josy por todo apoio e pela ajuda, que muito contribuiu para realização deste sonho.

Aos meus Professores Negisléia, Izabel e Lucilo que incentivaram a não desistir e me compreenderam no decorrer desse desafio. Agradeço em especial aos meus filhos e pacientes que compreenderam minha dificuldade enquanto eu me dedicava à realização da conclusão do curso e realização desse projeto.

## **EPÍGRAFE**

Porque sou eu que conheço os planos que tenho para vocês, diz o Senhor, planos de fazê-los prosperar e não de causar dano, planos de dar a vocês esperança e um futuro. (Jeremias 29:11)

FREITAS, Elinéia Cristina Brumati de. **A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS**. 2022. 43 Folhas. Monografia de Conclusão de Curso – FASIPE – Faculdade de Cuiabá.

## RESUMO

O presente trabalho tem como fito trazer à baila uma discussão sobre o fenômeno do aumento nos casos de violência psicológica cometidos contra a mulher no ambiente familiar, tanto é notável que foi implementada a lei 14.188/21 no Código Penal. Diante disso, é imprescindível a análise da nova legislação perante o isolamento social em decorrência da pandemia global (Covid-19). Apesar de já existir uma legislação sobre a violência doméstica, a nova norma vem pra reforçar a violência psicológica na qual foca especificamente ao dano emocional causado pelos agressores. A cultura brasileira é ervada pelo consenso que danos psicologicos são menos importantes que doenças que acometem o corpo e são de fácil constatação, como uma fratura, gripe e outras, na nossa história somente recentemente as doenças como depressão e ansiedade vem sendo levadas a sério, pois o índice de mortalidade relacionada ao homicídio tem demonstrado alastramento descontrolado no qual as doenças psiquicas tem sido notada como real causa. Considerável salientar que a nova norma, vem contribuir com a Lei Maria da Penha, uma vez que inclui na LMP a possibilidade de afastamento imediato do agressor do lar, independente de risco à integridade física da vítima. Outros pontos fortes da nova legislação é a criação do programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica e Familiar, uma forma de denúncia facilmente reconhecível por toda a sociedade e atendimento especializado a vítima, bem como: prediz em seu corpo a criação dos Juizados específicos, a assistência mutua entre as autoridades (Executivo, Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e órgãos de segurança pública), entre outros que serão ponderados.

**Palavras-chave:** Lei 14.188/21; Violência Psicológica; Contra Mulher; Denuncia e assistência

FREITAS, Elinéia Cristina Brumati de. **PSYCHOLOGICAL VIOLENCE AND ITS LEGAL IMPLICATIONS**. 2022. 43 Folhas. Monografia de Conclusão de Curso – FASIPE – Faculdade de Cuiabá.

#### ABSTRACT

The present work aims to bring up a discussion about the phenomenon of the increase in cases of psychological violence committed against women in the family environment, so much so that law 14.188/21 was implemented in the Penal Code. In view of this, it is essential to analyze the new legislation in the face of social isolation due to the global pandemic (Covid-19). Although there is already legislation on domestic violence, the new rule comes to reinforce psychological violence in which it specifically focuses on the emotional damage caused by the aggressors. Brazilian culture is bred by the consensus that psychological damage is less important than diseases that affect the body and are easy to see, such as a fracture, flu and others, in our history only recently diseases such as depression and anxiety have been taken seriously, as the homicide-related mortality rate has shown an uncontrolled spread in which psychic illnesses have been noted as the real cause. It is important to note that the new norm contributes to the Maria da Penha Law, since it includes in the LMP the possibility of immediate removal of the aggressor from the home, regardless of risk to the victim's physical integrity. Other strong points of the new legislation is the creation of the Red Signal program against Domestic and Family Violence, a form of complaint easily recognizable by the whole society and specialized assistance to the victim, as well as: it predicts in its body the creation of specific Courts, the mutual assistance between the authorities (Executive, Judiciary, Public Ministry, Public Defender's Office and public security bodies), among others that will be considered.

Keywords: Law 14.188/21; Psychological violence; Against Woman; Complaint and assistance

## **Sumário**

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1. CONCEITO GERAL DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER .....</b>	<b>12</b>
1.1 MODALIDADES DE AGRESSÕES.....	15
<b>2. LEI 14.188/2021.....</b>	<b>27</b>
2.1 MEDIDAS PROTETIVAS .....	28
<b>3. ANÁLISE DO FEMINICÍDIO .....</b>	<b>38</b>
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>43</b>

## INTRODUÇÃO

As implicações jurídicas da violência psicológica englobam a mudança na cultura da sociedade, a forma como o Estado atua perante as vítimas e agressores, na importância de tratamento dos danos psicológicos em decorrência das repercussões que causam.

É crucial a análise da nova legislação que do enfoque a violência psicológica, uma vez que é uma inovação na sociedade brasileira, principalmente neste período que a pandemia trouxe à tona as consequências de danos psicológicos contínuos.

Analisaremos situações fáticas da repercussão de situações psicológicas em mulheres, como os prejuízos na autoestima, bem como a possibilidade de vir a se sentir segura para denunciar abusos, assim podendo ajuda-las.

Explorar na nova legislação, a visibilidade da prática da violência psicológica doméstica, ponderando as consequências aversivas e irreparáveis que os danos causam as vítimas, diante disso, não é somente a lei, mas também demonstrar os fatores e formas de amenizar e tratar esse dano quando percebido bem como denunciar e ter um acolhimento humanizado.

Desta maneira, todo o trabalho será analisado de forma sintética, crítica e analítica, fazendo confrontos entre Lei e pensadores, bem como a análise de comportamento jurídico sobre o tema abordado, dando ênfase na importância do aprofundamento do presente trabalho.

O principal motivo incentivador da realização do tema é a sua contribuição no linear jurídico sobre o desempenho estatal no seguimento das denúncias, assim como da prevenção do crime e sua aplicação de fato.

É notório que a violência no país é um assunto relevante e polêmico, uma vez que muitos não entendem as razões das agressões serem recorrentes, deve-se atentar-se que as agressões sofridas não escolhem classe social, etnia ou raça e muito menos orientação sexual, no desenvolvimento do trabalho se encontra o processo histórico até a vigência da lei no país,

incluído toda a trajetória da senhora Maria da Penha, que inspirou como a lei é conhecida popularmente, compreendendo os tipos de violência, bem como as políticas públicas responsáveis pela implantação de delegacias e outros meios de proteção.

Para isto deve-se compreender a história de como chegou-se nas medidas protetivas, incluindo as acepções da legislação penal, retratando o trajeto percorrido pelos movimentos feministas auxiliando para expor as desigualdades de gênero e as violências sofridas pelas mulheres, que vivem sob domínio do machismo, o desenvolvimento das unidades de abrigo e delegacias da mulher, e se a realidade vivida é realmente alterada após o primeiro passo, qual seja a denúncia, como funciona a investigação do crime e outros auxílios sociais a família.

Devido as atualizações da Lei 11.340/06 e com o surgimento da Lei 14.188/21, inova-se os meios de visualização das violências contra a mulher, assim, devido a pandemia do COVID-19, quais as implicações da Lei contra a violência psicológica? Assim as hipóteses estão elencadas nas maneiras que o Judiciário trata esses casos e como os julgados contribuem ou não com a pesquisa.

O objetivo geral deste trabalho é compreender a Lei 14.188/21 e suas implicações jurídicas. Já os objetivos específicos são: Entender o conceito geral de violência contra a mulher; analisar paralelamente a Lei 11.340/06 e a Lei 14.188/21; pontuar os entendimentos majoritários em respeito à Lei que respalda a violência psicológica;

Para alcançar esses objetivos, foi utilizado o método de abordagem dedutiva, partindo de uma visão geral do trabalho no âmbito da legislação penal e de todo ordenamento que possibilite a proteção as mulheres no âmbito familiar e referente a Lei discutida neste trabalho, quanto aos objetivos a pesquisa se caracterizou como exploratória, quanto aos procedimentos técnicos foram classificados como bibliográfica, fundamentada em normas e doutrinas, a fim de demonstrar a efetiva contribuição do labor no processo de compreensão dos cidadãos sobre os meios de proteção e como denunciar os agressores e evitar desastres, bem como, a possível extinção desses delitos.

## 1. CONCEITO GERAL DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Partindo-se da premissa vale-se ressaltar que, a violência doméstica ou violência contra a mulher é tratada como um todo, e não está direcionada apenas à violência física, mas sim, em todos os meios de violência, tais como, a violência moral, física e sexual, mas, as ênfases deste tema abordado são nas referências psicológicas, porém; para que seja feita uma análise crítica e devidamente embasada, devemos ter o conceito geral de todos os meios de violências existentes.

Assim a violência doméstica é um tema muito discutido e enseja um rol de especificação para que seja enquadrado no crime de violência contra a mulher, por isso se deu esta nova lei, vejamos o entendimento de Rezende;

A ineficiência da justiça e o tratamento antiquado ofertado às vítimas antes da incidência da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) foram fatores que contribuíram demasiadamente para a banalização da violência privada e a sua conseqüente descriminalização informal. Neste sentido, cumpre aos operadores e aos estudiosos do Direito buscarem novas propostas para este velho dilema. Essa é a função daqueles que, por meio da construção do conhecimento, podem agregar informações, de modo a fomentar a pesquisa e, ao mesmo tempo, modificar o contexto social. (REZENDE, 2012, Pg. 02)

Observa-se que Rezende em sua citação busca a inovação para prevenção do problema trazido neste trabalho, banalizando a descriminalização em seu total contra a mulher, ficando assim a proposta de buscar inovações de prevenção de violência contra a mulher. (CAVALCANTE 2008)

E para facilitar a compreensão, a lei vem de forma clara ao abordar o crime ensejado neste trabalho, por isso o artigo 5º da lei 11.340/06 conceitua a violência contra a mulher:

Art. 5 Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause

morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial

I - No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - Em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Deverão constar os requisitos dos incisos I, II ou III para adentrar ao mérito da lei 11.340/06, violência contra mulher / violência doméstica, ou seja, tem que ocorrer no âmbito familiar, unidade doméstica ou em qualquer relação de afeto, por meios de agressões físicas, verbais sexuais entre outros elencados no caput do artigo 5º. (REZENDE 2012)

Logo vejamos o entendimento da Promotora de Justiça de Alagoas Stela Valeria Cavalcante, onde discorre:

Dentre todos os tipos de violência contra a mulher, sustentamos que a prática no ambiente familiar é uma das mais cruéis e perversas. O lar, identificado como local acolhedor e de conforto, passa a ser, nestes casos, um ambiente de perigo contínuo. Envolve o emaranhado de emoções e relações afetivas, a violência doméstica contra a mulher se manifesta como criminalidade oculta, envolvida no véu do silêncio, do medo e da impunidade. (CAVALGANTE, 2008, Pg, 03.)

Para conceituar o tema em questão, é necessário que entenda que a violência no âmbito familiar ou contra a mulher será tratada na lei 11.340/06, no entanto também inclui a nova Lei 14.188/21, onde a violência aqui está respaldada a respeito das agressões psicológicas, assim, passando por seus artigos, e que existem juizados específicos para tratar da violência contra a mulher, ou seja, o Brasil abraça a causa e se dispõe para que a lei seja efetivamente cumprida, conforme será observado neste trabalho. (CAVALCANTE 2008)

Para que a violência contra a mulher recaia sobre a lei 11340/06, não basta a agressão, deverá ser observado onde e a quem praticado a violência, para que se enquadre na lei supracitada, não podendo mais a agredida abandonar a causa, visto que o Ministério Público tomara frente e não poderá mais desistir da denúncia feita pela agredida. (CAVALCANTE 2008)

Em outubro de 2021 a lei Maria da Penha completara 16 anos de vigência, assim, devemos ter em mente que esta Lei necessariamente, precisa de novos entendimentos, passando

por algumas atualizações e aprofundamento, logo, temos a nova Lei a 14.188/21, que vem com o intuito de apoiar e trazer conceitos novos e respaldo para o tipo de violência bem comum, a psicológica e tem como objetivo central amparar as mulheres que sofrem agressões em seu ambiente domiciliar, para que elas, possam denunciar e fazer com que a justiça seja feita de modo rápido e eficiente. (ROMERO 2009)

Por longos anos de luta e após a tramitação do caso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, decidiu que por meio de penalização que o Estado brasileiro criasse uma lei que cuidaria da violência contra a mulher, não bastando a responsabilidade pela negligência e omissão no caso de Penha, a comissão decidiu pela rápida conclusão do processo penal, pela investigação das causas da elevada demora e das irregularidades processuais injustificadas no processo. (REZENDE 2012)

E com grande êxito teve a multiplicação de delegacias especializadas, a inclusão nos planos pedagógicos escolares de unidades curriculares que versem sobre os direitos de gênero e a importância da mulher, para que seja ensinado que violência somente trará mais violência. (CAVALCANTE 2008)

Quando a lei foi recepcionada no Brasil, veio juntamente a elas as medidas protetivas, pois por muitas das vezes, a denúncia não fazia o agressor parar com as agressões, e também por muita das vezes por falta de uma lei específica a agredida abava sendo agredida cada vez mais ou por fim era morta, por isso o artigo 8º da lei 11.340/06 e seus respectivos incisos resguardam a proteção da mulher:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

Por mais resguardado a integridade da mulher no artigo 8º, ainda sim existe taxas enormes de violência contra a mulher, por outro lado, ao recepcionar a lei 11.340/06 foram adotadas nela 46 artigos, onde será tratado mais afundo ao decorrer deste trabalho, assim como, é tratada a violência contra a mulher em sistemas judiciários. (ROMERO 2009)

Logo os juizados especiais criminais eram os responsáveis pelo cuidado das mulheres, no entanto os juizados promulgavam a descriminalização e despenalização, de outro lado o movimento feminista lutava pela criminalização deste tipo de violência, adiante, os casos de violências contra as mulheres foram deslocados dos juizados devido à implementação da lei

11.340/06. (REZENDE 2021)

De ante o exposto, Romeiro discorre que:

A implantação de políticas modernizadoras no Brasil, como as estabelecidas pelos Juizados, pelas Delegacia especializada ao Atendimento a Mulheres, e agora pela Lei 11.340/06, tem causado tensões entre os autores envolvidos neste processo, o que acaba gerando controvérsias que marcarão a trajetória de institucionalização de políticas destinadas ao tratamento legal da “violência conjugal” no Brasil. Essas contradições e a falta de uma compreensão mais abrangente e comum, capaz de ser compartilhada entre as diferentes instituições que lidam com os casos de “violência contra a mulher”, pode ser considerada como uma das maiores dificuldades na implementação das políticas públicas de combate a este tipo de violência no país (ROMEIRO, 2009, p. 56).

Destarte que com o advindo da nova lei, foram ordenados que fossem criadas varas específicas para tratar deste tipo de violência, pois Romeiro destacou-se em sua citação que não havia um entendimento sólido para tipificar o crime de violência, no entanto com o advindo da nova lei e com a criação de varas especializadas para esse atendimento, houve-se uma recepção de forma mais abrangente, ficando de maneira mais rígida o seu entendimento.

## 1.1 MODALIDADES DE AGRESSÕES

A violência conforme a OMS (Organização Mundial de Saúde) é qualificada pelo uso de força física e ameaça contra outra pessoa, acarretando a morte, danos psicológicos ou lesões corporais (OMS, 2002, texto online).

A violência contra a mulher pode ser considerada uma doença social provocada por uma sociedade que privilegia as relações patriarcais marcadas pela dominação do sexo masculino sobre o feminino. (TELES; MELO, 2003, p. 114).

Nem sempre a violência é evidente por si, algumas de suas expressões não perceptíveis, chegando a passar por condições normais e naturais do cotidiano. (ODÁLIA, 2004, p. 78).

É um sentimento que o homem, o ser humano, traz consigo. Algo congênito, como a capacidade de amar e odiar". Ao agredir outra pessoa o homem o faz conscientemente, pois tem o desejo de agredir e até, de certa forma premedita a forma como irá praticar esta agressão. (LIMA,1999, f.15).

Nilo Odália ainda instrui que a violência está enraizada na maneira de viver, se

caracterizando pela agressão física, sendo que ela independe da classe social, onde atualmente a maior preocupação deve-se ser devido à agravação desta violência, e ainda que a violência em algumas classes da sociedade é inerente ao ambiente dos indivíduos, veja-se:

O viver em sociedade foi sempre um viver violento. Por mais que recuemos no tempo a violência está sempre presente, ela sempre aparece em suas várias faces (ODALIA, 2004, f. 13).

Ela deixa de ser uma agressividade necessária frente a um universo hostil. Ela de alguma forma se enriquece, pois perde sua forma natural de defesa para ser uma decorrência da maneira pela qual o homem passa a organizar sua vida em comum com outros homens (ODALIA, 2004, p. 14).

Os jornais diários são imprescindíveis para conhecer-se como vai a violência em nossa sociedade. Eles fazem a história do presente. Lendo-os da primeira à última página, pode-se ter um quadro bem diversificado das violências que cercam o homem contemporâneo (ODALIA, 2004, f. 92).

Esta violência contra as mulheres comporta graves sequelas no sentido físico, mental, social e emocional. De tal forma que o artigo 7º da lei Maria da Penha, dispõe:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, Lei 11.340, site planalto)

Nesse âmbito, o Ministério Público do Espírito Santo em uma de suas cartilhas explana que a violência simbólica se traduz na hierarquia do homem sobre a mulher, uma vez que esta situação provém da cultura patriarcal (ESPÍRITO SANTO, 2011, f. 7), o doutrinador Romeu Gomes ensina que:

A violência sexual costuma ser mencionada no conjunto das fontes a partir de situações com diferentes nuances que vão desde atos com contato físico violento até aqueles que ocorrem sem o contato físico (GOMES, 2003, f. 208)

A cartilha do Ministério Público do Espírito Santo, ainda conduz o conceito da violência psicológica como a conduta que acarreta reflexos emocionais e que controla as atitudes da vítima, deturpando a imagem da mulher, de forma caluniosa, bem como explana a concepção da violência patrimonial em atos que acarretam em danos materiais ou financeiros, como destruição de objetos e documentos, entre outros. (ESPÍRITO SANTO, 2011, p. 10-11).

Quanto à integridade física, o conceito transcrito no inciso I do dispositivo é expresso em considerar violentas condutas que ofendam, também, a saúde corporal da mulher, incluindo, por consequência, ações ou omissões que resultem em prejuízo à condição saudável do corpo. Conduta omissiva possível são a negligência, no sentido de privação de alimentos, cuidados indispensáveis e tratamento médico medicamentoso a mulher doente ou de qualquer forma fragilizada em sua saúde (HERMAM, 2008, p. 108)

Vejamos em Votos pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso entendeu que:

#### RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. GILBERTO GIRALDELLI

Egrégia Turma:

Trata-se de **PEDIDO DE DESAFORAMENTO** formulado pelo réu **MIQUÉAS LIMA DA SILVA**, por meio do qual pretende o deslocamento, para outra comarca, do julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri designado pelo d. Juízo da Vara Única da Comarca de Querência/MT para o dia **10/08/2022**, nos autos da ação penal n.º 1001222-59.2020.8.11.0080, na qual o requerente foi denunciado e pronunciado pela suposta prática do crime tipificado no **art. 121, §2.º, incisos I, IV e VI, c/c §2.º-A, inciso I, do Código Penal**.

Com este desiderato, o requerente sustenta, em linhas gerais, que o caso apurado na ação penal correlata ganhou grande repercussão na Comarca de Querência/MT e causou intensa comoção social naquela comunidade, fomentada, sobretudo, pela ampla divulgação midiática dos fatos por intermédio da imprensa local, peculiaridades que, na inteligência defensiva, prejudicam a originalidade cognitiva e a neutralidade do Conselho de Sentença e plantam **dúvida sobre a imparcialidade do Tribunal do Júri**, pressuposto indispensável a um julgamento justo e consentâneo com o sistema acusatório e com as garantias constitucionais do devido processo legal e da presunção de inocência.

Por fim, alega a possibilidade de **risco à sua integridade física**, de seu advogado e das demais pessoas presentes na sessão de julgamento, dada a ampla divulgação da data da solenidade pelos veículos de comunicação.

Com arrimo nestes argumentos, vindica a imediata suspensão da sessão de julgamento

pelo Tribunal do Júri agendada para o dia **10/08/2022** e, no mérito, requer o desaforamento do ato solene, com fulcro no art. 427 e ss. do Código de Processo Penal. O pedido veio inicialmente instruído apenas com notícias veiculadas pela imprensa local sobre os fatos (ID 125378156 e ID 125378157) e, ato contínuo, foi distribuído em desacordo com a norma regimental (ID 125715167).

Desta feita, os autos foram redistribuídos, agora corretamente, a esta C. Turma de Câmaras Criminais Reunidas, sob a minha relatoria, após o que determinei fosse emendada a inicial com cópia integral da ação penal originária (ID 126190687), o que foi atendido pelo requerente (ID 126295177).

Por meio da decisão encartada no ID 126887189, em juízo de cognição perfunctória e não exauriente, por verificar a existência de perigo na demora e de plausibilidade do direito, **deferi liminarmente o pedido de suspensão da sessão de julgamento**, determinando ainda a notificação do Juiz Presidente para prestar informações, nos termos do art. 427, §3.º, do CPP e art. 263 do RITJMT.

As informações do d. Juiz Presidente do Tribunal do Júri foram prestadas mediante o Ofício n.º 21/2022-GAB e se encontram no ID 127656152.

Instada a se manifestar, a i. Procuradoria-Geral de Justiça, mediante o parecer coligido no ID 128218172, da lavra do d. Promotor de Justiça designado, Dr. Wesley Sanchez Lacerda, opinou pela **improcedência do pedido**.

É o relatório.

À d. Revisão.

Com o pedido de dia, inclua-se o feito em pauta para julgamento.

#### VOTO – MÉRITO

EXMO. SR. DES. GILBERTO GIRALDELLI (RELATOR)

Egrégia Turma:

De início, cumpre anotar que estão presentes os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, além das condições legais para veiculação do vertente pedido de desaforamento, motivo pelo qual passa a ser julgado na forma a seguir discriminada.

Como se sabe, o julgamento das ações penais afetas à competência do Tribunal do Júri deve ocorrer, em regra, onde foi consumado o delito ou, nos casos de tentativa, onde foi praticado o último ato de execução, consoante dispõe o art. 70 do Código de Processo Penal, o que significa dizer que a competência é *ratione loci*.

No entanto, o art. 427 do CPP consagra, em hipóteses extraordinárias, a possibilidade de desaforamento do julgamento, ao prever, *in verbis*:

*“Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do Júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas”. – Negritei.*

Seguindo a mesma tônica, o Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça trata das hipóteses nas quais se admite o desaforamento do julgamento popular:

*“Art. 262 - Poderá ser desaforado para a Comarca mais próxima o julgamento pelo júri:*

*I - Quando o foro do delito não oferecer condições e garantias de imparcialidade.*

*II - Quando estiver em risco a segurança pessoal do réu ou o interesse da ordem pública o exigir.*

*III - Quando, sem culpa do réu ou da defesa, o julgamento não se realizar no período de um ano, contado do recebimento do libelo, ou da decisão do Tribunal determinando novo julgamento”. – Destaquei.*

Deveras, as garantias constitucionais da ampla defesa e de julgamento justo, emanado de órgão judiciário pré-constituído, independente e isento, não podem sucumbir frente a uma regra infraconstitucional definidora da competência territorial.

O **desaforamento é, portanto, medida excepcional**, sendo admitida apenas em situações cujas circunstâncias fáticas coloquem em dúvida a imparcialidade dos jurados ou causem sérios riscos à ordem pública, ou mesmo à segurança do acusado. A respeito da excepcionalidade do instituto em comento, lanço mão do judicioso escólio de **EUGÊNIO PACELLI**, segundo o qual *“Pensamos que a aplicação do aludido dispositivo deverá ser a exceção e não a regra, sempre com os olhos postos no eventual risco em relação à instrução do processo, que poderá ficar comprometida com o desaforamento. Saliente-se, ainda, que o que é desaforado é o foro do julgamento em plenário e não aquele em que se desenvolve a instrução preliminar”*. (PACELLI, Eugênio. – Curso de processo penal. – 21. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 337) – Grifei.

No mesmo sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, a qual orienta ainda que, em qualquer das hipóteses de cabimento, **incumbe a quem postula o desaforamento comprovar, com base em elementos concretos, a ocorrência de fatos que justifiquem a medida pleiteada**, com o consequente comprometimento do julgamento no local da consumação delitiva:

*“2. O desaforamento de julgamento para outra comarca é medida de exceção, quando a regra é da competência em razão do lugar, devendo ocorrer quando: a) o interesse de ordem pública o reclamar; b) houver dúvida sobre a imparcialidade do júri; c) houver dúvida quanto à segurança do réu; d) na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nessa última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado. Em qualquer das hipóteses, incumbe a quem postula o desaforamento a comprovação, com base em fatos concretos, do comprometimento, na localidade de consumação do delito (juízo competente), da ocorrência de fatos que justifiquem a medida pleiteada”*. (HC n. 618.687/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 23/11/2020.) – Destaquei.

Partindo dessas premissas, e voltando-se ao caso concreto, depreende-se dos autos que o requerente **MIQUÉAS LIMA DA SILVA** foi **denunciado** como incurso nas penas do crime do art. 121, §2.º, incisos I, IV e VI, c/c §2.º-A, inciso I, do Código Penal, porque, no dia **26/10/2020**, por volta das 15h30min, em residência particular situada na Comarca de Querência/MT, supostamente imbuído de *animus necandi*, por motivo torpe, mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, Contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em crime envolvendo doméstica e familiar, teria matado a sua convivente **Jackeline Pinto da Silva** (ID 126295177 - Pág. 231/233).

Segundo a proposição ministerial, o ora requerente e a vítima conviviam maritalmente e, na data fatídica, propélido por torpe sentimento de posse em relação à ofendida, utilizando-se de recurso que impossibilitou a defesa desta, haja vista a sua maior compleição física e o fato de estar munido com uma faca, o então denunciado, em tese, provocou os ferimentos que foram a causa da morte de sua companheira.

Após o devido processo legal, em **março de 2021**, o juízo processante julgou **admissível a acusação e pronunciou** o réu, ora requerente, incursionando-o nas penas do delito denunciado (ID 126295177 - Pág. 120) e, após a preclusão recursal, designou a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri para **21/10/2021** (ID 126295177 - Pág. 79).

Desta feita, a pedido da defesa (ID 126295177 - Pág. 31/32), a solenidade foi reagendada para **10/08/2022** (ID 126295177 - Pág. 7/9).

Nesse contexto, o requerente exsurge perante esta instância revisora, alegando a existência de **dúvida sobre a imparcialidade do Júri na comarca de origem**, nos termos já relatados, e, em que pese o dispêndio argumentativo da d. defesa, entendo que **o pedido de desaforamento deve ser julgado improcedente**.

Isto porque, a suspeita de parcialidade da Corte Leiga, acaso existente, deverá fundar-se em fatos inequívocos, indubitáveis e na demonstração de circunstâncias sérias e objetivas capazes de atestar uma possibilidade concreta de viés ou de tendência por parte dos senhores jurados, de modo que **vagas conjecturas e alegações**

**genéricas não se mostram suficientes para autorizar o deslocamento da competência.**

*In casu*, todavia, tem-se que a suposta parcialidade do Júri Popular foi meramente **presumida pelo requerente**, com base apenas em notícias midiáticas veiculando a ocorrência do crime, a posterior localização e prisão do suspeito em cidade diversa e a designação da sessão de julgamento.

Com efeito, a simples divulgação de notícias sobre fato público e notório, por si só e isoladamente considerada, **não constitui demonstrativo concreto de que a população em geral e o Júri Popular desenvolveram sentimentos de animosidade e ódio em relação ao réu.**

Ademais, é de se frisar que alguns dos *links* colacionados pela i. defesa na petição inicial levam a páginas que sequer se encontram no ar atualmente, enquanto, nas notícias acessíveis por este Relator, **não foi possível notar incitação ou estímulo da imprensa a julgamento precipitado por parte da sociedade**; pelo contrário, depreende-se das reportagens o emprego de termos como “*suspeito de ter assassinado*”, “*apontado como o responsável por esfaquear*”, “*acusado de matar*”, “*suspeito de esfaquear e matar*”, “*segundo informações preliminares, o principal suspeito do crime era o marido da vítima*” etc.

Dito de outra forma, não sendo possível extrair das matérias jornalísticas qualquer tentativa dos veículos de comunicação de enviesar a população rumo a determinada conclusão cabal em face do requerente – o qual, frise-se, confessou em juízo que seria o autor da morte da vítima –, mostra-se certamente mitigada a tese defensiva de que a “*dilação probante (...) já teve o seu início*” e de que “*independente de quem quer que venha a integrar o Conselho de sentença*”, a condenação já estaria cunhada.

A propósito, ainda que assim não fosse, reitere-se que a **veiculação de notícias informando sobre a ocorrência de fato de interesse público, com a opinião editorial, é normal e corriqueira**, e deriva do exercício da liberdade de informação jornalística, positivada no art. 220, §1.º, da Constituição Federal, ou seja, **ao contrário do que sugere o requerente, tais reportagens não implicam em perda de “originalidade cognitiva” do Júri, pois não acarretam contato prévio dos jurados com as provas dos autos**, às quais eles somente terão acesso após a formação do Conselho de Sentença em plenário, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, **não é incomum que crimes contra a vida sejam alvo de cobertura jornalística pela imprensa municipal ou estadual**, notadamente quando se trata de fato de maior gravidade ou ocorrido no âmbito afetivo e familiar, como se dá na presente hipótese, o que, com a devida vênia, não necessariamente traduz parcialidade de qualquer pessoa que venha a integrar o Conselho de Sentença, sob pena de se lançar suspeição generalizada sobre todo o corpo de jurados a ser convocado em cidades do interior, os quais sempre seriam considerados viesados por ato de terceiros.

Assim, deve-se distinguir as hipóteses que configurariam verdadeira e intensa campanha midiática por parte da imprensa, ao ponto de colocar em risco a isenção da Corte Leiga, da **repercussão natural causada por crimes em pequenas comunidades.**

Sobre o tema, colho os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça:

*“1. A simples presunção de parcialidade dos jurados pela divulgação dos fatos pela mídia, bem como pela alegação vaga e genérica do prestígio da vítima e a comoção social gerada pelo crime na comunidade, sem qualquer embasamento empírico acerca do comprometimento da imparcialidade dos membros que compõem a lista do Tribunal do Júri, não são suficientes para a adoção da medida excepcional do desaforamento de competência. Precedente”.* (HC n. 413.086/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 11/5/2018.) – Grifei.

*“1. A incerteza sobre a imparcialidade do júri que leva a se excepcionar a aplicação do princípio do juiz natural - de matiz constitucional -, por meio de derrogação de competência territorial, deve decorrer de comoção social grave, que não se confunde com a veiculação em imprensa acerca do fato, tampouco a pacata manifestação de familiares ou pessoas próximas à vítima, até mesmo porque natural, sobretudo em pequenas cidades, tendo em vista a perda de entes queridos. Na*

*realidade, a dúvida que compromete a isenção do julgamento pelo corpo de jurados capaz de motivar o desaforamento deve ser importante, é dizer, deve ser séria, de forma a não merecer contestação razoável ou aceitável. Em outras palavras, a indignação ou repulsa gerada pela notícia do crime deve ser de tal monta que já revele uma predisposição concreta da população Contra o acusado, o que, no caso vertente, não restou comprovada”. (HC n. 151.053/BA, relator Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do Tj/ce), Sexta Turma, julgado em 4/5/2010, DJe de 28/6/2010.) – Destaquei.*

*“3. A eventual repercussão do crime na localidade, a costumeira movimentação dos parentes das vítimas e a divulgação dos fatos pela mídia são atitudes corriqueiras em hipóteses de delitos de maior gravidade, de modo que não justificam, per se, o desaforamento da sessão em Plenário”. (AgRg no HC n. 627.631/PB, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 12/8/2021.) – Grifei.*

Idêntico é o posicionamento do excelso Supremo Tribunal Federal:

*“AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESAFORAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDADA DÚVIDA DA PARCIALIDADE DOS JURADOS. DIVULGAÇÃO DOS FATOS PELA MÍDIA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS ANÔMALAS. 1. A rotineira veiculação de notícias sobre fatos criminosos por intermédio da imprensa, sobretudo com as facilidades atuais de propagação da notícia, não é capaz de, somente pela notoriedade assumida pelo caso, tornar o corpo de jurados tendencioso, mas decorre de situações concretas extremamente anormais. 2. No caso, à míngua de motivos concretos a sustentar a quebra da parcialidade dos jurados, é de se reconhecer que o Tribunal de Justiça local atuou dentro dos limites estabelecidos na norma processual penal (CPP, art. 427). 3. Agravo regimental a que se nega provimento”. (HC 133273 AgR, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 01-12-2016 PUBLIC 02-12-2016).*

Ademais, o fato apurado na ação penal correlata ocorreu há quase 02 (dois) anos e, como bem pontuado no parecer do i. *Custos Legis*, “as matérias jornalísticas são, basicamente, de outubro de 2020. Somente uma é de 2021, no entanto, a notícia se deu em razão do adiamento do júri” (ID 128218172 - Pág. 3), sendo assim possível que eventual clamor social tenha se atenuado com o transcurso de tempo. Outrossim, a jurisprudência do e. Tribunal da Cidadania consolidou-se no sentido de que a **opinião do magistrado de primeiro grau, cujo contato direto com os fatos permite uma melhor verificação da necessidade do desaforamento, tem papel fundamental na análise de pedidos dessa natureza.**

Nesse sentido:

*“3. (...) Além disso, a opinião do magistrado de primeiro grau, cujo contato direto com os fatos permite uma melhor verificação da necessidade do desaforamento, tem papel fundamental na análise de pedidos dessa natureza”. (HC n. 330.913/RO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/11/2015, DJe de 17/12/2015.) – Destaquei.*

*“A opinião do magistrado singular, que não apontou nenhuma circunstância que pudesse acarretar dúvida relativa à parcialidade do júri, possui papel relevante na análise da necessidade de desaforamento, por emitir o posicionamento daquele que se encontra mais próximo aos fatos”. (HC n. 214.914/SP, relatora Ministra Marilza Maynard (desembargadora Convocada do Tj/se), Quinta Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013.) – Negritei.*

*“(…). TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. SUSPEITAS DE PARCIALIDADE DOS JURADOS. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS CONCRETAS. RELEVÂNCIA DA OPINIÃO DO JUÍZO SINGULAR QUE PRESIDE A CAUSA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. 1. (...).*

3. *No caso em apreço, não havendo a demonstração de elementos concretos e específicos que sejam passíveis de interferir na imparcialidade dos jurados, e tendo o magistrado singular, cuja opinião é relevante para se aferir a necessidade do desaforamento, afirmado não estar caracterizada a grande repercussão social na Subseção Judiciária de Eunápolis/BA que justifique o deslocamento da competência, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal.* 4. *Habeas corpus não conhecido*". (HC n. 348.349/BA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17/5/2016, DJe de 25/5/2016.) – Grifei.

No caso em apreço, o d. **Juiz Presidente do Tribunal do Júri** da comarca **originária é explícito ao informar que “não há dúvida sobre a imparcialidade do júri”** (ID 127656152 - Pág. 6), o que certamente reforça a desnecessidade *in casu* de desaforar o julgamento.

Além disso, o MM. Magistrado *a quo* informou que processo diverso em trâmite na sua unidade judiciária deu origem a “*outro pedido de desaforamento proposto pelo mesmo advogado junto ao E. TJMT em que apresenta razões semelhantes*”. (ID 127656152 - Pág. 7), o que corrobora a **inexistência de excepcionalidade do presente caso concreto**.

Em outra vertente do pedido, embora não teça maiores digressões a respeito, o requerente sustenta a **possibilidade de risco à sua integridade física**, de seu advogado e das demais pessoas presentes na sessão de julgamento, haja vista “*a ampla e irrestrita divulgação de dia do julgamento pela imprensa*”. (ID 125378156 - Pág. 7).

Entretanto, entendo que **o argumento tampouco deve conduzir ao almejado desaforamento**, na medida em que, segundo informou o d. juízo *a quo*, o próprio **formato da sessão de julgamento afasta eventual risco à incolumidade do réu** e de seu patrono, já que a solenidade ocorrerá de **forma híbrida** e o acusado participará e será interrogado de **maneira remota**, por **videoconferência**, do interior da unidade prisional onde se encontra segregado.

A propósito, transcrevo o trecho pertinente dos aludidos informes:

*“Na espécie, não há que se falar em risco à segurança pessoal do acusado, eis que a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca de Querência será realizada na forma híbrida, ou seja, o acusado será interrogado, participará e acompanhará toda a sessão de modo remoto do interior da unidade prisional em que se encontra segregado, assim como seus familiares e testemunhas poderão participar por meio de acesso ao link junto ao sistema TEAMS de videoconferência”*. (ID 127656152 - Pág. 6) – Negritei.

Por fim, esclareço que a **tutela de urgência voltada a suspender o julgamento** foi anteriormente deferida tão somente porque a sessão do Tribunal do Júri já estava designada, diante da possibilidade de que o ato solene fosse levado a efeito antes do julgamento de mérito do desaforamento por este Colegiado. Porém, em uma análise exauriente e definitiva dos argumentos e teses invocadas pelo requerente e das reportagens que instruem o pedido, concluo que tais elementos não se prestam a justificar a excepcional medida de desaforamento, de modo que **a decisão liminar não deve ser confirmada**.

Com tais considerações, à míngua de embasamento empírico, concreto e específico do qual seja possível inferir a existência de dúvida sobre a imparcialidade do Júri ou de risco segurança pessoal do acusado, e tendo o juízo *a quo*, o qual vive no seio da comunidade onde se dará o julgamento e está mais próximo dos fatos, prestado informações justamente no sentido de que o caso concreto não se insere em nenhuma das hipóteses de deslocamento da competência elencadas pelo art. 427 do Código de Processo Penal, **impõe-se reconhecer a improcedência pedido de desaforamento**.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, **revogo a tutela de urgência** outrora concedida e julgo **IMPROCEDENTE o pedido de desaforamento**, para determinar que o julgamento popular de MIQUÉAS LIMA DA SILVA permaneça da Comarca de

Querência/MT.

**Comunique-se COM URGÊNCIA** o d. Juízo *a quo* acerca do resultado deste julgamento, por se tratar de réu preso, com suspensão de julgamento deferido precariamente em sede de liminar, neste momento revogada.

É como voto.

## VOTOS VOGAIS

### **PEDIDO DE DESAFORAMENTO N. 1007488-40.2022.8.11.0000 – COMARCA DE QUERÊNCIA REQUERENTE: MIQUEIAS LIMA DA SILVA**

#### **VOTO – REVISÃO**

Egrégia Turma:

Cuida-se de pedido de desaforamento formulado pela defesa de Miqueias Lima dos Santos, réu nos autos da Ação Penal n. 1001222-59.2020.8.11.0080, que tramita perante a Vara Única da Comarca de Querência, pela prática do crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe, mediante recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa do ofendido e contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, envolvendo Violência doméstica e familiar [art. 121, § 2º, incisos I, IV e VI, e § 2º-A, inciso I, do CP, perpetrado em face de sua então convivente, Jackeline Pinto da Silva.

O requerente argumenta, em síntese, a necessidade de realização do julgamento em local propício a assegurar a imparcialidade do Conselho de Sentença, tendo em vista a ampla divulgação do crime pelas mídias digitais, inclusive no atinente à data da Sessão Plenária.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Promotor de Justiça, Wesley Sanchez Lacerda, opinou pela improcedência do pedido.

Eis a síntese do relatório.

A despeito dos argumentos aduzidos pelo requerente, tenho que não procede a pretensão deduzida.

Para o deferimento do pedido de desaforamento devem ser indicados elementos **concretos e específicos** que sejam passíveis de interferir na formação livre e consciente do convencimento dos jurados.

Como bem salientou o Promotor de Justiça, Wesley Sanchez Lacerda, em seu parecer, *“a divulgação da reportagem em mídias sociais de ampla divulgação não leva, por si só, à conclusão de dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, sob pena de se lançar suspeição generalizada sob todo o corpo de jurados que não podem ser considerados parciais a priori, por atos de terceiros”*.

A toda a evidência, prossegue o eminente Promotor de Justiça, *“deve-se distinguir situações em que haja campanha midiática intensa a ponto de pôs em risco a imparcialidade dos jurados”*, o que não se verifica na hipótese vertente, porquanto, como bem salientando pelo conspícuo Relator, *“alguns dos links colacionados pela i. defesa na petição inicial levam a páginas que sequer se encontram no ar atualmente, enquanto, nas notícias acessíveis por este Relator, não foi possível notar incitação ou estímulo da imprensa a julgamento precipitado por parte da sociedade; pelo contrário, depreende-se das reportagens o emprego de termos como ‘suspeito de ter assassinado’, ‘apontado como o responsável por esfaquear’, ‘acusado de matar’, ‘suspeito de esfaquear e matar’, ‘segundo informações preliminares, o principal suspeito do crime era o marido da vítima’ etc.”*.

Com efeito, *“A eventual repercussão do crime na localidade, a costumeira movimentação dos parentes das vítimas e a divulgação dos fatos pela mídia são atitudes corriqueiras em hipóteses de delitos de maior gravidade, de modo que não justificam, per se, o desaforamento da sessão em Plenário”*<sup>[1]</sup>.

De mais a mais, *“A simples presunção de parcialidade dos jurados pela divulgação dos fatos pela mídia, bem como pela alegação vaga e genérica do prestígio da vítima e a comoção social gerada pelo crime na comunidade, sem qualquer embasamento empírico acerca do comprometimento da imparcialidade dos membros que comporão*

*a lista do Tribunal do Júri, não são suficientes para a adoção da medida excepcional do desaforamento de competência”[2].*

De igual forma, não há qualquer base empírica a demonstrar o alegado risco à integridade física do advogado e do acusado.

Não se pode presumir que o simples fato de divulgar pela imprensa a data do julgamento possa ensejar qualquer risco à incolumidade das partes envolvidas, máxime por se tratar de um ato notadamente público.

Tanto é que a própria legislação vigente estabelece que, “antes do dia designado para o primeiro julgamento da reunião periódica, será afixada na porta do edifício do Tribunal do Júri a lista dos processos a serem julgados” [CPP, art. 429, § 1º].

Não demonstrado qualquer fato concreto a evidenciar possível risco à segurança pessoal do acusado, não cabe cogitar em desaforamento do julgamento.

Destaque-se, por fim, que o juízo de origem, em suas informações, assinalou que “*não há dúvida sobre a imparcialidade do júri*”, e, em casos desse jaez, já decidiu o STJ “*a opinião do Magistrado de Primeiro Grau acerca dos fatos e peculiaridades do caso desempenha papel fundamental na decisão sobre o desaforamento, uma vez que ele se encontra mais próximo dos fatos e, por isso, é capaz de melhor avaliar a necessidade da adoção da medida ora em discussão*”[3].

À vista do exposto, acompanho o eminente Relator, Des. Gilberto Giraldelelli e, de consequência, **julgo improcedente** o pedido de desaforamento.

É como voto.

**Data da sessão:** Cuiabá-MT, 18/08/2022

(N.U 1007488-40.2022.8.11.0000, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, GILBERTO GIRALDELLI, Turma de Câmaras Criminais Reunidas, Julgado em 18/08/2022, Publicado no DJE 19/08/2022)

Iara Saffioti, esclarece que as integridades mentais e morais das mulheres são quebradas quando os sinais não são aparentes, assim mais difíceis de identificar, uma vez vítimas subjugadas ao isolamento ou torturas constantes apresentam vários sinais. (SAFFIOTI, 2011, p. 78).

Violência psicológica é a proteção da autoestima e da saúde psicológica, consiste na agressão emocional (tão ou mais grave que a física). O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando a vis compulsiva (DIAS, 2007, p.48)

As vítimas diante dessas violências, tendem a se fechar por causa das agressões, e muitas vezes não denunciam o agressor, encobrem as causas, sendo que para as vítimas é muito mais difícil expressar o que estão sofrendo, uma vez que sentem até vergonha de denunciar e acabam por se sentirem responsáveis pela violência sofrida, ao se falar da violência doméstica além do silêncio da vítimas, outro fator dificulta, o qual se traduz em sentimentos e laços afetivos, e quando envolve no núcleo familiar menores, muitas vítimas acham que se denunciar iram afetar os filhos, bem como que algumas pensam na sobrevivência afetada quando

dependem do companheiro/agressor. (CONVENÇÃO DO BÉLEM DO PARA, 2004, texto online).

A violência doméstica é a mais frequente e talvez seja a menos denunciada. A vítima muitas vezes nem se dá conta que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos, são violência e devem ser denunciadas. Para a figuração do dano psicológico não é necessária a elaboração de laudo técnico ou realização de perícia. Reconhecida pelo juiz sua ocorrência, cabível a concessão de medida protetiva de urgência (DIAS, 2007, p.48).

Além dos tipos de violência (física, sexual, psicológica etc), outro critério de classificação é o espaço relacional onde ocorrem, entendendo por isso algo mais do que o simples local. Qualquer espaço relacional é um local, mas o que efetivamente os caracteriza é serem lugares com características próprias (de natureza sociológica, cultural e psicológica) que fomentam a violência. A maior parte dos estudos se referem aos espaços doméstico e de trabalho e, menos frequentemente, aos institucionais e, ainda menos, aos lugares de conflitos armados. (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, 2004, texto online)

As violências contra mulheres se baseiam na falácia de que homens são melhores que mulheres, no qual se iniciou na história onde os homens dominavam as mulheres pela força (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, 2004, texto online).

A violência contra a mulher, praticada por um estranho, difere de um delito praticado por alguém da estreita convivência da vítima, pois a agressão por uma pessoa da convivência da vítima – como o marido ou o companheiro –, dado a proximidade dos envolvidos, tende a acontecer novamente, formando o ciclo perverso da violência doméstica, que pode acabar em delitos mais graves; enquanto o praticado por estranhos, dificilmente voltará a acontecer. (VILELA, 2008, fp 25).

Desta forma é evidente que o legislador ao editar a lei Maria da Penha, se preocupou não somente em definir do que se trata violência doméstica, mas também especificar suas formas, e os doutrinadores explanam muito bem cada uma delas.

Para o Ministério da Saúde e estudiosos que trabalham essa questão, a violência doméstica pode ser dividida em:

Violência física ocorre quando alguém causa ou tenta causar dano, por meio de força física, de algum tipo de arma ou instrumento que pode causar lesões internas: (hemorragias, fraturas), externas (cortes, hematomas, feridas) (CAVALCANTE 2008)

Violência sexual é toda a ação na qual uma pessoa, em situação de poder, obriga uma outra à realização de práticas sexuais contra a vontade, por meio da força física, da influência

psicológica (intimidação, aliciamento, sedução), ou do uso de armas ou drogas). (REZENDE 2021)

Negligência é a omissão de responsabilidade, de um ou mais membros da família, em relação a outro, sobretudo, com aqueles que precisam de ajuda por questões de idade ou alguma condição específica, permanente ou temporária. (CAVALCANTE 2008)

Violência psicológica é toda ação ou omissão que causa ou visa causar dano à auto-estima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. Inclui: ameaças, humilhações, chantagem, cobranças de comportamento, discriminação, exploração, crítica pelo desempenho sexual, não deixar a pessoa sair de casa, provocando o isolamento de amigos e familiares, ou impedir que ela utilize o seu próprio dinheiro. (CAVALCANTE 2008)

Dentre as modalidades de violência, é a mais difícil de ser identificada. Apesar de ser bastante frequente, ela pode levar a pessoa a se sentir desvalorizada, sofrer de ansiedade e adoecer com facilidade, situações que se arrastam durante muito tempo e, se agravadas, podem levar a pessoa a provocar suicídio. (Brasil, 2001)

## 2. LEI 14.188/2021

Em 29/07/2021 foi publicada a Lei 14.188/2021 que instituiu o crime de violência psicológica contra a mulher no Código Penal. A partir desta data é considerado crime, passível de reclusão de 6 meses a 2 anos, qualquer ato que cause à mulher dano emocional, que prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento, que vise degradar ou controlar as suas ações, seus comportamentos, crenças ou decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação. (CAVALCANTE 2008)

Mas, além do grande avanço trazido pela referida lei, você sabia que tramita perante o Senado Federal o Projeto de lei 1.399/2019 (PL), que tem como objetivo alterar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para instituir a proibição do assédio à mulher no ambiente de trabalho? Além de instituir a proibição, a Lei pretende definir como assédio no trabalho qualquer conduta abusiva relacionada à condição de gênero e que, de forma repetitiva e prolongada, exponha a trabalhadora a situações humilhantes ou constrangedoras, que ofendam sua dignidade e sua condição psíquica. (REZENDE 2021)

O PL foi aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal no dia 10/8/2021, e foi encaminhado à Câmara dos Deputados no dia 27/08/2021, onde será revisto em turno único de discussão e votação. Caso aprovado pela Câmara, o texto será enviado para sanção ou promulgação do presidente. (CAVALCANTE 2008)

Caso essa lei venha a ser aprovada, as empresas serão obrigadas a estruturar um setor de apoio a mulheres vítimas de assédio no ambiente de trabalho, com condições mínimas de funcionamento estabelecidas pela lei, bem como realizarem atividades e palestras de prevenção ao assédio, a serem ministradas para todos os empregados. E caso as empresas descumpram as normas previstas na Lei, estarão sujeitas ao pagamento de multa, além de sanções cíveis e penais.

Um dos objetivos do Projeto é adequar a nossa legislação brasileira à Convenção n. 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que busca a eliminação da violência de gênero no mundo do trabalho, e, assim, estabelecer um ambiente geral de tolerância zero contra atitudes prejudiciais às trabalhadoras. (REZENDE 2021)

No Brasil, segundo dados de pesquisa divulgada pelo Datafolha em 07/06/2021, a pedido do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), cerca de 17 milhões de mulheres sofreram violência física, psicológica e sexual no ano de 2020.

De acordo com o levantamento realizado, 1 em cada 4 mulheres acima de 16 anos afirma ter sofrido algum tipo de violência. A violência doméstica, que no ano de 2019 representava 42%, subiu para 48,8% no ano de 2020, "coincidindo" com o ano da instalação da pandemia da Covid-19. (Brasil 2020)

Chama atenção uma das pesquisas realizadas, que há uma elevação muito grande no percentual de pessoas que relataram ter presenciado alguma situação na qual os homens estavam brigando, agredindo, ameaçando ou discutindo com as mulheres por ciúmes, xingando, humilhando ou ameaçando mulheres, companheiras ou ex-companheiras, namoradas, e até mesmo presenciaram homens abordando de forma desrespeitosa, mexendo, passando cantadas ou dizendo ofensas contra mulheres. (REZENDE 2021)

Outro estudo realizado pelo Instituto Patrícia Galvão, divulgado em 7/12/2020, revelou que 76% das mulheres já foram vítimas de violência no ambiente de trabalho. De acordo com o relatório da pesquisa, 4 em cada 10 mulheres já foram alvo de xingamentos, insinuações sexuais ou receberam convites indesejados de colegas homens.

Podemos entender e concluir que não foi à toa que a violência psicológica contra a mulher foi instituída como crime, e que agora busca-se a proteção da mulher especificamente no ambiente de trabalho. Esse passo é muito grande em um dos países que ocupa um dos primeiros lugares no ranking mundial de feminicídio (5º lugar no ano de 2019), segundo o Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH).

## 2.1 MEDIDAS PROTETIVAS

A proteção da vítima é o maior aporte da lei Maria da Penha, assegurando a integridade física e patrimonial das mulheres, mas ainda não são completamente aplicadas, em decurso da incapacidade de estrutura da máquina estatal, o autor Guilherme Nucci explana:

Medidas inéditas, que são positivas e mereceriam inclusive, extensão ao processo

penal comum, cuja vítima não fosse somente a mulher (NUCCI, 2008, f.1143).

As medidas protetivas de urgência dispõem limites ao agressor, mas não são um rol taxativo e ficam a critério do magistrado aplica-las juntas ou separadamente, conforme o artigo 22 da lei:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. (BRASIL, lei 11.340/06, site planalto)

Essas medidas buscam afastar o perigo da vítima, ou seja do agressor, porém nada impede de ocorrer o fato novamente em casos mais extremos, o qual foi analisado em tópicos anteriores, o que chama atenção é que em muitos casos o Juiz determina a prisão preventiva, no entanto está deverá ser em última ocasião.

Nota-se que:

#### VOTO RELATOR

Como visto, trata-se de recurso de apelação criminal interposto em favor de Lenine Viegas Souza Arruda, contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cáceres/MT, nos autos da ação penal nº

1000442-16.2021.8.11.0006, que **julgoi procedente os pedidos constantes da denúncia, condenando-o como incurso nas sanções do artigo 147, caput c/c artigo 61, inciso II, alínea “f”, ambos do Código Penal.**

A denúncia narra os seguintes fatos:

[...] Consta no incluso caderno informativo que, no dia 31 de janeiro de 2020, por volta das 03h00min, na residência localizada na Rua 16, Quadra 11, Casa 04, Residencial Dom Máximo, nesta cidade e comarca de Cáceres/MT, o denunciado Lenine Viegas Souza Arruda, com a vontade livre e consciente do caráter ilícito de sua conduta, ameaçou, por palavras, causar mal injusto e grave à Carla Verônica Rodrigues, sua ex-convivente, dizendo que a mataria, conduta perpetrada no âmbito doméstico e familiar.

Narram os autos que a vítima Carla Verônica Rodrigues e o denunciado conviveram por cerca de 10 (dez) anos, possuindo uma filha em comum, estando separados há um ano na data dos fatos.

Ressai que, nas circunstâncias de tempo e local supradescritas, o denunciado foi até a residência da vítima embriagado, e, lá estando, tentou ingressar no interior do imóvel e, não conseguindo, passou a quebrar a porta dos fundos e, ainda, a janela do quarto.

Apurou-se que, na sequência, o denunciado proferiu **ameaças à vítima, dizendo que entraria na casa e que a mataria, além de ofendê-la, xingando-a de "filha da puta, biscate"** (ID. 47585391 - Pág. 5).

Consta que a vítima representou criminalmente pelo crime de ameaça (ID. 47585391 - Pág. 5). [...] (Id. 122464780)

Para análise do pleito absolutório, necessária a transcrição da sentença combatida:

“[...] A denúncia foi recebida em 30/03/2021.

Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação no id. 59642110.

Durante a instrução processual, inquiriu-se a vítima e decretou-se a revelia do acusado, conforme consta no id. 65631563 e 65638678.

A representante do Ministério Público apresentou memoriais finais no id. 66400947, ocasião em que opinou pela procedência da ação penal.

Já os memoriais finais da defesa vieram no id. 66530380, postulando pela absolvição do acusado com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; caso não seja o entendimento, que seja absolvido por ausência de dolo em sua conduta, em razão da embriaguez. Em caso de condenação, requereu o afastamento da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, pois sua aplicação configura bis in idem.

É o relatório. Decido.

Pretende-se neste feito, atribuir a LENINE VIEGAS SOUZA ARRUDA, a prática do delito previsto no art. 147, caput c.c art. 61, inciso II, alínea “f”, ambos do Código Penal, nas disposições da Lei 11.340/06.

A materialidade resta comprovada pelo boletim de ocorrência (id. 47585391 - Págs. 2/4), termo de representação criminal (id. 47585391 - Pág. 5) e termo de declaração da vítima.

Quanto à autoria, passo a analisar as provas produzidas.

A vítima, ao ser inquirida em Juízo, confirmou o relato dado em sede policial e após as indagações, asseverou que: “ (...) Ele tentou entrar dentro da casa depois de algum tempo separado (...) já tava tinha um ano e alguma coisa separados, e mesmo assim ele ficava sempre me ameaçando, nesse dia ele tentou entrar dentro da casa, que ele quebrou a janela, quebrou a porta (...) ele queria entrar, queria me matar, e era isso, ele não queria que eu tivesse mais ninguém na vida, era só ele e não queria que eu desse continuação na minha vida (...) ele estava embriagado e queria porque queria entrar dentro da casa; que tive muito medo dele(...) a minha sorte é que minha filha não estava em

casa nesse dia (...)”(mídia digital).

O denunciado foi declarado revel.

Eis a prova produzida.

Pois bem, sabe-se que o crime de ameaça é classificado como um delito formal, sendo desnecessária para a consumação, a intenção do agente de causar mal à vítima, tornando-se imprescindível que a ameaça seja capaz de acarretar temor à parte ofendida, acreditando que algo de mal pode lhe ocorrer, devendo restar abalada a tranquilidade e até mesmo a própria segurança.

Diante da prova examinada, entendo que restou devidamente configurado o delito em comento, eis que ameaça foi capaz de infundir temor à ofendida, que já havia registrado boletim de ocorrência e requerido medidas protetivas anteriormente, de modo que, na data dos fatos, após o acusado tentar invadir sua residência e ter proferido ameaças de morte, novamente compareceu à Delegacia de Polícia e solicitou a concessão de medidas protetivas, na intenção de se proteger de possíveis atitudes do ofensor.

Importante frisar que, nos crimes de violência doméstica e familiar, o depoimento da vítima deve ser considerada para fins de condenação quando está em sintonia com os demais elementos probatórios colacionados ao processo, principalmente quando não restou comprovado que a ofendida tinha algum interesse inidôneo em prejudicar o réu.

Portanto, no caso concreto, tendo em vista que o relato da ofendida mostrou-se firme e coerente em ambas as fases, entendo que há prova suficiente para sustentar a sentença condenatória, não havendo que se falar em absolvição, como requereu a defesa.

Da mesma forma, não há como acolher o pedido de absolvição por atipicidade da conduta em razão da embriaguez do acusado, eis que, como sabido, a embriaguez voluntária não afasta a culpabilidade dos crimes; e, uma vez demonstrada que a ação do acusado foi livre no ato de ingerir bebida alcoólica, deve ser responsabilizado pelo resultado.

Assim, a embriaguez voluntária não retira a tipicidade da conduta e não é suficiente para afastar o reconhecimento da intenção de perturbar a paz de espírito, segurança e liberdade da vítima, que confirmou ter se sentido temerosa com as palavras proferidas pelo acusado, razão pela qual, rejeito o pedido de absolvição.

Nesse sentido, eis a jurisprudência:

**APELAÇÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE AMEAÇA E DESOBEDIÊNCIA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E/OU FAMILIAR CONTRA A MULHER – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – 1. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE AMEAÇA POR ATIPICIDADE DA CONDUTA – ALEGADA AUSÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO DE INCUTIR TEMOR À VÍTIMA – APELANTE EMBRIAGADO E EXALTADO – IMPOSSIBILIDADE – PERFEITA SUBSUNÇÃO DA CONDUTA AO TIPO PENAL DO ART. 147 DO CÓDIGO PENAL – AMEAÇAS SÉRIAS E IDÔNEAS, QUE EFETIVAMENTE INTIMIDARAM A VÍTIMA – DOLO CONFIGURADO – INGESTÃO VOLUNTÁRIA E INTENCIONAL DE BEBIDA ALCOÓLICA NÃO EXCLUI A IMPUTABILIDADE – TEORIA DA ACTIO LIBERA IN CAUSA – 2. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA – ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – SENTENÇA QUE CONDENA O ACUSADO NOS TERMOS DA EXORDIAL ACUSATÓRIA – CONDUTA EXPRESSAMENTE DESCRITA NA INICIAL – INEXISTÊNCIA DE OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO – CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.1. As provas**

produzidas no decorrer da instrução criminal demonstram de forma inequívoca tanto a materialidade quanto a autoria do delito de ameaça, pois, evidenciado que o réu incutiu temor da vítima ao prometer causar-lhe mal injusto e grave, tanto que esta se viu compelida a acionar a Polícia, de modo que eventual estado de embriaguez alcoólica voluntária não o isenta de responsabilidade, consoante a teoria da actio libera in causa representada no art. 28 do Código Penal.2. Não há falar em ofensa ao princípio da correlação na hipótese em que o apelante é condenado pelo crime correspondente à narrativa fática contida na denúncia.3. Apelo conhecido e desprovido.

(N.U 1000379-53.2020.8.11.0029, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 07/07/2021, Publicado no DJE 09/07/2021).

(...) Descabida a absolvição do crime de ameaça, quando a materialidade e a autoria delitivas apresentam-se satisfatoriamente delineadas nos autos, notadamente à vista da palavra da vítima nas duas fases da persecução criminal. Do mesmo modo, não há falar em ausência de dolo específico na conduta imputada, quando a promessa de mal injusto e grave proferida a vítima incute medo e temor à esta, notadamente, levando-a a buscar a tutela da justiça, com a imposição de medidas protetivas de urgência contra seu agressor. (...) (N.U 0004619-30.2018.8.11.0011, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PEDRO SAKAMOTO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 26/05/2021, Publicado no DJE 28/05/2021). (gn).

Quanto à agravante do art. 61, inciso II, 'f', do Código Penal, não há que se falar no afastamento, como pretendeu a defesa, eis que, nos dizeres do STJ, "não há bis in idem na aplicação da causa especial de aumento de pena pelo fato de o crime ser cometido com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher, em caso de crimes processados sob o rito da Lei Maria da Penha, pois a agravante foi acrescida pela própria Lei n.º 11.340/2006, com o intuito de recrudescer a punição pelos delitos de que trata" [HC 466.834/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 23/11/2018].

No mesmo sentido, eis o entendimento esposado pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado:

APELAÇÃO CRIMINAL – AMEAÇA – CONDENAÇÃO – INCONFORMISMO DA DEFESA – 1. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – PALAVRA DA VÍTIMA EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA – CONDENAÇÃO MANTIDA – 2. PRETENDIDO O AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA “F”, DO CÓDIGO PENAL – INVIABILIDADE – NÃO CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM - AGRAVANTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM O RITO DA LEI MARIA DA PENHA – (...)

2. Caracterizada a existência de relação íntima de afeto entre autor e vítima, tem-se estabelecida a incidência da Lei n.º 11.340/06, a autorizar a agravante prevista no art. 61, II, “f”, do Código Penal, sendo inconsistente, assim o pleito de afastamento da referida agravante, tendo em vista que esta foi incrementada pela Lei, justamente com o objetivo de recrudescer a punição pelos delitos cometidos no âmbito doméstico e familiar.(...)

5. Recurso desprovido.(N.U 0009785-58.2018.8.11.0006, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, JUVENAL PEREIRA DA SILVA, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 07/04/2021, Publicado no DJE 09/04/2021)

Deste modo, mantenho a agravante narrada na peça acusatória.

Assim, provada a materialidade e a autoria do delito, a condenação do réu como incurso nas penas do art. 147, do Código Penal, é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, consubstanciada na denúncia, para CONDENAR o denunciado LENINE VIEGAS SOUZA ARRUDA, brasileiro, nascido 03.05.1988, filho de Nelson de Souza Arruda e Ledir Viegas, por transgressão aos ditames do art. 147, c.c art. 61, II, 'f', ambos do Código Penal, nas disposições da Lei n. 11.340/06, e assim, passo a dosimetria.

A pena prevista para o crime de ameaça é de 01 (um) a 06 (seis) meses de detenção, ou multa.

Seguindo as orientações do art. 59, do Código Penal, verifico que a culpabilidade do agente está evidenciada, pois tinha conhecimento da ilicitude de seu ato. Não registra antecedentes criminais; Acerca da conduta social e personalidade, nada restou apurado; a motivação do crime não justifica a ação do réu. As circunstâncias e consequências são normais à espécie. O comportamento da vítima em nada influenciou para a prática do delito.

Destarte, sopesando as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 01 (um) mês de detenção.

Na segunda etapa do sistema trifásico, ausentes atenuantes.

Verifico a presença da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea 'f', do Código Penal, razão pela qual agravo a reprimenda no patamar de 1/6 (um sexto), encontrando a pena em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, o que torno definitiva, ante a ausência de outras circunstâncias a serem consideradas.

Iniciará o cumprimento da pena no REGIME ABERTO, nos moldes do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Vedada a substituição da pena, ante o teor do art. 44, I, do CP, e em consonância com a Súmula 588, do c. STJ" (Id. 122464808) (destacou-se)

Pois bem.

Convém registrar, que o crime de ameaça é delito formal e instantâneo que se consuma no momento em que a vítima toma conhecimento da ocorrência, independente da concretização do mal prometido pelo agente, bastando para sua caracterização, frisa-se mais uma vez, que as palavras dirigidas à vítima sejam capazes de lhe incutir medo, sendo ainda, irrelevante o estado emocional do réu no momento dos fatos.

Vale registrar que, ao cuidarmos de provas, voltamos os nossos olhos para a busca da verdade, que, no processo penal, é denominada material, real ou substancial, justamente para fazer contraste com a verdade formal ou instrumental do processo civil. Como ensina Carrara, "a certeza está em nós; a verdade está nos fatos" (Programa Del curso de derecho criminal dictado em La real Universidad de Pisa, v. 2, p. 291).

Importa salientar, ainda, que o caso sub judice, está sob a regência da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que em seu preâmbulo e também o seu artigo 1º, deixam expressos que ela se destina a "coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher (...) e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar". (sic).

Segundo os ensinamentos da ilustre doutrinadora Maria Berenice Dias:

"[...] a lei 11.340/2006 – chamada Maria da Penha – que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Ninguém duvida que será difícil tirá-la do papel, transformá-la em uma lei efetiva. Para isso o intérprete precisa encharcar-se com o seu conteúdo e se deixar encantar com a forma atenta de como a vítima passou a ser protegida. Este é o único caminho para assegurar efetividade à nova legislação: minimizar os severos índices que a violência doméstica atingiu" (A lei Maria da Penha na Justiça. São Paulo, RT, 2007, p.7).

No que tange ao argumento de que o réu estava embriagado na data do fato, cumpre esclarecer que o Código Penal, em seus artigos 26 e 27, trata das hipóteses de inimputabilidade, ou seja, pessoas que não podem ser responsabilizadas por eventuais atos ilícitos que venham a praticar. Observe: “Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.”

“Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.”

Já o artigo 28 da Norma Penal dispõe que:

“Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:

I - a emoção ou a paixão;

Embriaguez

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.”

Conforme se pode observar, a embriaguez voluntária (dolosa ou culposa), ou seja, quando o indivíduo faz uso de bebida alcoólica com a intenção de embriagar-se, não isenta o réu da pena e nem a atenua, ainda que ao tempo da ação estivesse inteiramente incapaz de autodeterminação.

Portanto, tem-se que o conjunto probatório colhido é apto a caracterizar a ocorrência da ameaça praticada pelo recorrente, não havendo que se falar em insuficiência probatória.

Aplicam-se ao caso, julgados desse e. Tribunal de Justiça:

**[...] Incabível acolher o pleito de absolvição, quando o conjunto probatório é suficiente para comprovar a autoria delitiva, cabendo ressaltar que a palavra da vítima reveste-se de crucial importância em crimes contra a mulher no âmbito das relações domésticas, uma vez que, na maioria das vezes, são praticados sem a presença de testemunhas.**

**[...] (Ap 134819/2014, DES. RUI RAMOS RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 19/05/2015, Publicado no DJE 27/05/2015) (negritou-se)**

**[...] Sendo a prova testemunhal clara, coerente e fornecendo ela sólidos elementos capazes de demonstrar a ocorrência do crime de ameaça, bem assim de que houve o receio da vítima de sofrer mal justo e grave, o édito condenatório é medida impositiva [...] (Ap 87222/2015, DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 27/10/2015, Publicado no DJE 04/11/2015) (negritou-se)**

No que tange ao pedido subsidiário, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento fixado no sentido de que não ocorre violação ao princípio do non bis in idem em contexto de violência doméstica aplicada conjuntamente à agravante do artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, in verbis:

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO CONJUNTA DO ART. 61, II, F, DO CÓDIGO PENAL – CP E DO RITO DA LEI N. 11.340/06 (LEI**

MARIA DA PENHA). INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. O refazimento da dosimetria da pena em habeas corpus tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder. 3. Não restou evidenciada a violação do princípio do non bis in idem, porquanto a agravante disposta no art. 61, inc. II, “f”, foi inserida no Código Penal pela própria Lei Maria da Penha, visando recrudescer as sanções cometidas no contexto da violência doméstica contra a mulher. Além do mais, os dispositivos da Lei n. 11.340/06 além de afastarem as medidas despenalizadoras da Lei n. 9.099/95, também proibiram a incidência de sanções pecuniárias (pagamento de cestas básicas e multa) no intuito de inibir a violência doméstica contra a mulher. De outro modo, a finalidade da circunstância agravante inserida no art. 61, inc. II, “f”, do CP, é o recrudesimento da pena diante da maior gravidade dos atos delituosos com prevalência de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 502.238/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 23/05/2019) (negritou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE AMEAÇA (ART. 147 DO CÓDIGO PENAL). AGRAVANTE DO ART. 61, II, “F”, DO CÓDIGO PENAL. RITO DA LEI MARIA DA PENHA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. 1. A incidência da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, tem o objetivo de punir mais severamente o agente que pratica a infração prevalecendo-se das relações domésticas, no âmbito do seio familiar, de modo que fica impossibilitado o seu afastamento, porquanto, em relação ao delito capitulado no art. 147 do Código Penal, a incidência da agravante não tem o condão de configurar bis in idem, considerando que o cometimento do delito em âmbito doméstico é circunstância estranha às elementares do tipo de ameaça. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 461.797/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 01/02/2019) (negritou-se)

Com essas considerações, conheço do recurso interposto por Lenine Viegas Souza Arruda e, no mérito, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento aos pedidos mantendo a sentença proferida em todos os termos. É como voto.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 17/08/2022

(N.U 1000442-16.2021.8.11.0006, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RUI RAMOS RIBEIRO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 17/08/2022, Publicado no DJE 22/08/2022)

Como visto, apesar da caracterização da medida em último caso, o douto Juiz determina de antemão a prisão, ou seja a visão jurisprudencial tende a fortalecer a segurança, porém sempre deve estar em conexo com a Lei e suas determinações.

A referida lei ainda conduz ações em relação à vítima, em seu artigo 23:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:  
 I - Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;  
 II - Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;  
 III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;  
 IV - Determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;  
 II - Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;  
 III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;  
 IV - Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (BRASIL, lei 11.340/06, site planalto)

Apesar da lei ter caráter social, no teor do artigo 24 apresenta sanções ao agressor que descumprir as medidas protetivas:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º: A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas

§ 2º: Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º: O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (BRASIL, lei 11.340/06, site planalto)

Portanto as medidas protetivas, são reflexos dos artigos 22 ao 24 e outros artigos dispersos na lei, de modo que envolvem ações em conjunto das autoridades: Polícia Civil, Polícia Militar, Ministério Público e o Judiciário. Estando as autoridades policiais atribuída das providências legais adequadas quando se deparam com fatos de violência doméstica e familiar, inclusive à desobediência das medidas protetivas, Guilherme Nucci esclarece:

Não há necessidade constar em lei que a autoridade policial, tomando conhecimento de um caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, deve agir, conforme a determinação legal. Tal situação é óbvia. Cada operador

do Direito cumpre a sua função, tal como previsto em inúmeras leis, inclusive que regem cada carreira. Basta enumerar o que compete à autoridade policial fazer e não criar uma norma para dizer que o delegado deve cumprir a lei (NUCCI, 2008, f. 1134).

A lei 11.340, além de alterar o Código Penal, foi instituída para a criação de órgão com competência civil e penal, de acordo com o teor do artigo 14 e seguintes:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. (BRASIL, lei 11.340/06, site planalto)

Esclarece Leda Maria Hermann:

A especialização da prestação jurisdicional em razão do conflito de origem prática de violência doméstica e familiar e da vitimação específica: contra a mulher (HERMANN, 2008, f. 164)

De fato, a legislação se realmente efetivada, não haveria mais agressões, mas a máquina estatal ainda está no caminho, atualmente há diversas discussões acerca das políticas públicas em relação a educação e prevenção da violência doméstica, uma vez que muitas vítimas por falta de informações se calam, ou até mesmo procuram ajuda em nos locais errôneos e acabam por não conseguir a assistência necessária.

### 3. ANÁLISE DO FEMINICÍDIO

O feminicídio – em inglês, femicide – é atribuída a Diana Russell, que a utilizou pela primeira vez durante um discurso perante o Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, logo se fez necessário agravar um ato infracionário contra a mulher, não bastando mais apenas a lei que trata este trabalho, logo foi realizado na cidade de Bruxelas no ano de 1976, em uma sessão que reuniu cerca de duas mil mulheres de quarenta países a fim de compartilhar testemunhos e trocar experiências sobre opressão feminina e violência, denunciando os abusos contra elas cometidos. Na ocasião, Russel utilizou a expressão para se referir tão somente aos assassinatos de mulheres perpetrados por homens, logo Russel em seu vasto conhecimento diz:

Femicídio está no ponto mais extremo do contínuo de terror anti-feminino que inclui uma vasta gama de abusos verbais e físicos, tais como estupro, tortura, escravização sexual (particularmente a prostituição), abuso sexual infantil incestuoso e extrafamiliar, espancamento físico e emocional, assédio sexual (ao telefone, na rua, no escritório e na sala de aula), mutilação genital (cliterodectomia, excisão, infibulações), operações ginecológicas desnecessárias, heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (ao criminalizar a contracepção e o aborto), psicocirurgia, privação de comida para mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome do embelezamento. Onde quer que estas formas de terrorismo resultem em mortes, elas se tornam feminicídios. (Russel Twayne Publishers, 1992, p. 15)

O feminicídio veio para agravar os assassinatos de mulheres cometidos em razão do gênero. Ou seja, quando a vítima é morta por ser mulher. No Brasil, a Lei do Feminicídio, de 2015, estabelece que, quando o homicídio é cometido contra uma mulher, a pena é maior, logo vemos que não somente a lei 11.340/06 já não bastava para coibir a agressão contra a mulher, necessitando assim de uma nova lei que agrave a penalidade desta agressão.

Femicídio é o crime praticado contra a mulher em específico pela razão de gênero, e se enquadra no feminicídio o agressor conhecido ou não conhecido, namorado ou maridos, pessoas ligadas de alguma forma com a mulher.

Logo Marcela Lagarde discorre sobre o que é feminicídio:

O feminicídio é o genocídio contra mulheres e ocorre quando as condições históricas geram práticas sociais que permitem atentados violentos contra a integridade, a saúde, as liberdades e a vida das meninas e mulheres. No feminicídio concorrem, em tempo e espaço, danos contra mulheres cometidos por conhecidos e desconhecidos, abusadores ou assassinos individuais ou em grupo, ocasionais ou profissionais, que levam à morte cruel de algumas de suas vítimas. Nem todos os crimes são arquitetados ou realizados por assassinos em série: podem ser em série ou individuais, e alguns são cometidos por conhecidos, parentes, namorados, maridos, companheiros, familiares, visitantes, colegas e companheiros de trabalho; também são perpetrados por desconhecidos e anônimos, e por grupos mafiosos de delinquentes ligados a modos de vida violentos e criminosos. No entanto, todo tem em comum o fato de acreditarem que as mulheres são utilizáveis, dispensáveis, maltratáveis e descartáveis. E, claro, todos concordam em sua infinita crueldade e são, de fato, crimes de ódio contra as mulheres. (Marcela Lagarde *Nuevas Prácticas*, p. 216)

Apesar da lei conhecida como lei Maria da Penha advertir a agressão contra a mulher, observamos que o assassinato da mulher em razão do gênero de maneira cruel, por conhecidos e desconhecidos necessitava de uma nova lei para agravar, como meio de coibir este ato, e por estas razões que foi criada a lei do feminicídio.

Logo é de obrigação dos direitos humanos resguardar a integridade física e moral de qualquer pessoa, e para tanto podem intervir também em normas penais, e para melhor explicar isto Vásquez relata:

A obrigação geral de garantir os direitos humanos que emanam dos tratados internacionais sobre a matéria inclui a obrigação de adotar medidas legislativas que tendam a assegurar o gozo destes direitos. Estas se concretizam através da adoção de novas leis, assim como a derrogação ou reforma das normas existentes que se revelam incompatíveis com o tratado. Estas medidas legislativas, em particular as que versam sobre o direito à vida e à integridade física e psíquica das pessoas, incluem também normas penais destinadas a combater atos atentatórios a estes direitos.

Os direitos humanos é um ponto chave para impulsionar a criação de novas leis, com a grande demanda de crimes contra a mulher, se fez necessário uma nova lei para agravar a violência contra a mulher, logo se criou aqui no Brasil no ano de 2015 a lei do feminicídio a qual seja a Lei nº 13.104, de 9 de março 2015, uma lei criada com vertentes de agravar o artigo 121 do código Penal o qual discorre:

CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940  
 Art. 121. Matar alguém:  
 Pena - reclusão, de seis a vinte anos.  
 Caso de diminuição de pena

Nota-se que o artigo 121 do código penal trás apenas a qualificação penal, ou seja,

“matar alguém”, e para tanto necessitava adentrar na seara feminicídio veio o advento do parágrafo 2º do mesmo artigo.

E logo em seguida em seu parágrafo 2º inciso VI, traz em seu bojo a qualificação do feminicídio, se não vejamos:

CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - Mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - Por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - À traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - Para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI - Contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

Visto que o feminicídio tão somente é um agravante do artigo 121 do código penal, vale-se ressaltar que se trata de lei nova, pois essa tipificação não existia até meados de 2015.

O ordenamento penal em seu artigo 121 parágrafos 2º inciso VI, traz a penalização do crime de feminicídio, em conjunto com a lei 13.104/15 dita em seu parágrafo 7º os incidentes de aumento da pena, vejamos então:

LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015.

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - Durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - Contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. ”

Nota-se que o caso de aumento de pena 1/3 até a metade se durante a gestação, contra pessoa menor de 14 anos e menores de 60 anos ou com deficiência, ou até mesmo na presença de descendente ou ascendente da vítima, logo o agressor, pode ser qualquer pessoa ligada a vítima, o qual abre-se um leque muito grande de amparo da lei, logo abrange um rol muito grande de possíveis agressores, fazendo-se assim resguardado a integridade física da mulher, e proteger o bem maior que é a vida.

Em 2015 chega ao Brasil a lei do feminicídio, que reformou o artigo 121 do código penal, Considerando que o dever de observar e dar efetividade às normas estabelecidas nas

convenções internacionais é consectário lógico de seu caráter vinculativo, medidas legislativas adotadas a posteriori, a exemplo da Lei nº 11.340/06 e da Lei nº 13.104/15, são frutos do compromisso assumido pelo Estado brasileiro junto à comunidade internacional de zelar pelos direitos das mulheres de viver uma vida digna e livre de violência. Antes, porém, de perquirir a fundo o objeto de nosso estudo – a Lei nº 13.104/15 – serão tecidas breves considerações sobre dois instrumentos normativos nacionais importantes que militam em prol dos direitos humanos das mulheres e do combate à violência de gênero no país. São eles:

Resguardado na carta magna, o direito à vida está previsto como cláusula pétrea do ordenamento maior do Brasil, A Constituição estabelece, dentre outros aspectos, a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (artigo 5º, inciso I), bem como a promoção do bem de todos, independentemente de sexo, como um dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, inciso IV). A entidade familiar ganha especial relevo no texto constitucional, o qual assegura a assistência a todos os membros que a compõe, inclusive por meio da criação de mecanismos que coíbam a violência no âmbito de suas relações (artigo 226, §8º).

A lei nº 11.340 veio para o Brasil em 2006, como forma de penalizar as agressões contra as mulheres, pois antes de 2006 havia uma grande taxa de agressões contra a mulher, e para melhor demonstrar, Julio Jacobo discorre:

Com efeito, pesquisa elaborada pela Organização Mundial da Saúde revela um dado positivo, ainda que tão tímido que não mereça ser comemorado: no período anterior à vigência da Lei Maria da Penha, mais especificamente entre 1980 e 2006, o crescimento anual do número de homicídios de mulheres foi de 7,6% ao ano, o que representa uma taxa de crescimento de 2,5% se considerado o aumento da população feminina no mesmo período. Já no interregno de vigência da Lei, no período de 2006 a 2013, o crescimento do número de homicídios cai para 2,6% ao ano, 1,7% quando ponderado com o crescimento populacional (Homicídio de Mulheres no Brasil. 1ª ed. BrasíliaDF: 2015, p. 11)

Estes índices mostram que se fez necessário uma criação mais rigorosa para complemento da lei 11.340/06, logo se fez em 2015 a lei do feminicídio no Brasil, o qual agrava o artigo 121 do código penal, mas ainda assim não restando dúvidas da eficácia do conjunto da lei 11.340/06 com a lei LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015, a lei do feminicídio.

Logo o Brasil de maneira eficaz, penaliza esse tipo de infração, com julgados mais rigorosos aplicando-se tanto a lei Maria da penha quanto a lei do feminicídio em casos que resultem em morte da mulher, pois se faz imprescindível lembrar que o Brasil vem cumprindo com os tratados internacionais, o qual resulta em nossos julgadores aplicando desde 2006 a lei Maria da Penha e após 2015 a lei do feminicídio que resulta em mais prisões dos agressores.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho abordou as questões em relação a violência psicológica e suas implicações jurídicas, com intuito de compreender as agressões sofridas por tantas mulheres, e os meios em que estas possam resguardar seus direitos fundamentais, explorando a história o tema, e os motivos da ocorrência dele, verificando que este se dá fruto da desigualdade de gênero, autoritarismo, bem como da cultura da violência enraizada na sociedade, podendo estar presente em qualquer classe social, caracterizada pela ocorrência no núcleo familiar, e por diversas vezes recorrente.

As lutas pelos direitos das mulheres no Brasil pressionaram o Estado em prol destes direitos, de tal forma que acabou por reconhecer, tendo o marco na Constituição de 88, onde mecanismos foram instituídos para a consolidar os direitos através de políticas públicas, as criações de delegacias da mulher, criação de casas de abrigo, bem como as medidas para recuperação do agressor e a criação da Lei.

São necessários para que haja a erradicação da violência é a conscientização, a violência doméstica é uma questão social, provocada pela cultura patriarcal, e a lei 11.340 veio para com medidas judiciais, administrativas, legislativas, econômicas, sociais e culturais oprimir estes, cabendo ao Estado responsabilizar os agressores.

Após as informações elencadas nos institutos abordados, analisada a violência e as segmentações da lei, fica evidente que as agressões sofridas por tantas Marias, não é somente um problema passageiro, caso de polícia ou do judiciário, mas uma questão social inerente a uma cultura enraizada do machismo, autoritarismo e violências recorrentes.

E o caminho para coibir definitivamente as violências nos núcleos familiares ainda é longa, caminho este que deve ser construído pelas políticas públicas, reconhecendo e dando efetividade aos direitos à integridade física, moral, patrimonial, todavia com assistência integral. Levando informações sobre como denunciar, como procurar ajuda e proporcionando meios acessíveis a segurança, bem como ao setor de saúde: tanto física, quanto mental.

## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_:BRASIL: **CPP - Decreto Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10627406/artigo-492-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>. Acessado em 12/08/2022.

\_\_\_\_\_:BRASIL: **Constituição Federal do Brasil** de 1988: Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acessado em 12/08/2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Tribunal do Júri**. In: Revista Trimestral de Direito Penal, vol. 10. Rio de Janeiro: Padma, 2009

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 8. ed., São Paulo: Saraiva, 1986.

CANOTILHO, J.J Gomes; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra: Ed. Coimbra, 2013,

RANGEL, Robert. Colisão e ponderação como problema fundamental da dogmática dos direitos. Palestra proferida no Rio de Janeiro, na Fundação Casa de Rui Barbosa, em outubro de 2012

KELSEN, Hans. **Jurisdição constitucional**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MELO, Edilsom Pereira de. **Colisão de Direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 2015,

MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle de constitucionalidade**. In: BRANCO, P. G. G.; COELHO, I. M.; MENDES, G. M. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PINHEIRO; DA SILVA, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade e cumprimento de pena. Interpretação constitucionalmente adequada**. In: Revista Trimestral de Direito Penal, vol. 10. Rio de Janeiro: Padma, 2006

TEIXEIRA, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Processual Penal** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

TÁVORA e ALENCAR STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014  
LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 3. ed. Lisboa, 1997.